



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504835-92.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado VADECIR SERGIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11164

Apelação nº 1504835-92.2024.8.26.0073

Comarca: Avaré

Recorrente: Município Avaré (exequente)

Recorrido: Vadecir Sergio da Silva (executado)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2020, 2021 e 2023, no total de R\$ 1.342,23, em 28/11/2024 – Município de Avaré – Sentença que indeferiu a inicial, reconhecendo "a ausência de falta de interesse processual da exequente com fulcro na tese firmada no julgamento do Tema n. 1184 do E.STF, nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 547/2024 do CNJ e art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024, sem arbitrar verba honorária. – Insurgência da Municipalidade por meio de recurso de apelação – Apelo que não merece conhecimento na forma do art. 34, da LEF, e do art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024 – Observância do tema de recursos repetitivos nº395 – Valor de alçada superior ao crédito executado – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município Avaré** contra a r. sentença de fls.14/17, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada contra **Vadecir Sergio da Silva** para a cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2020, 2021 e 2023, no total de R\$ R\$ 1.342,23., em 28/11/2024 (fls.1/5).

O Juízo *a quo* indeferiu a inicial, reconhecendo "a ausência de falta de interesse processual da exequente com fulcro na tese firmada no julgamento do Tema n. 1184 do E.STF, nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 547/2024 do CNJ e art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024, sem arbitrar verba honorária.

Inconformada, apela a Municipalidade sustentando, em resumo, que cumpriu todos os requisitos apontados pelo sentenciante, pois o artigo 3º, parágrafo único, inciso III, da mencionada Resolução expressamente dispensa a exigência de protesto prévio quando o exequente, no momento do ajuizamento da execução fiscal, indicar bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado. Aponta que a própria Resolução nº 547/2024 reconhece a possibilidade de outras medidas que garantam a efetividade da execução fiscal serem aceitas pelo Juízo como justificativa

para a dispensa do protesto. Defende que a CDA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, IX, do CPC, possuindo presunção de certeza e liquidez, conforme previsão expressa do artigo 204 do CTN, de modo que a indicação do bem penhorável na CDA lhe confere força de prova pré-constituída. Cita jurisprudência e requer a reforma da sentença a fim de determinar o recebimento da petição inicial, reconhecendo-se o cumprimento integral das exigências estabelecidas pela Resolução nº 547/2024 do CNJ (fls.25/33).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo.

Dispensada a apresentação de contrarrazões, pois o executado ainda não foi citado.

É o relatório.

Embora tempestivo e dispensado de preparo, o apelo não merece conhecimento, na forma do art. 34, da LEF, e do art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024.

Isso porque, como é cediço, para o valor de alçada, prevê o artigo 34 da LEF:

"das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

Diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia (tema de recursos repetitivo nº 395), sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, em resumo, o STJ consolidou o entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

A execução fiscal originária foi distribuída em 06/12/2024 objetivando a cobrança de débito no valor total de R\$ 1.342,23, em 28/11/2024 (fls.1).

Ocorre, contudo, que o valor da causa era inferior a 50 ORTN na data da distribuição da execução fiscal e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

No caso dos autos, o valor da execução fiscal (R\$ 1.342,23), na data da distribuição da ação, era inferior ao limite de alçada aplicável à época (R\$1.377,55)

(<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>) e, quando da interposição do recurso em 07/03/2025 (fls.25/33), não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível *in casu* era o de Embargos Infringentes, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, em razão do crédito exequendo ser menor do que o valor de alçada.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (artigo 932, III, do CPC), circunstância que caracteriza nulidade insanável.

Nesse sentido, prevê expressamente o art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024, editado justamente para tratar *"sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus"*, in verbis:

"Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN

previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça" (grifei).

Embora não conhecido o apelo, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), pois ausente o arbitramento de verba em primeiro grau.

Ante o exposto, **não se conhece do apelo, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator